

VOTO

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde contra Francisco Geremias de Medeiros, prefeito do Município de Lima Campos/MA de 2005 a 2012, e a empresa Classe Construções e Locações Eireli, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Serrinha, Morada Nova e São José dos Mouras II.

O ajuste esteve vigente de 31/12/2008 a 6/5/2012, tendo sido transferido todo o montante acordado para execução das obras, como a seguir discriminado:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20090B803335	7/5/2009	103.248,89
20100B800099	13/1/2010	206.497,79
2011OB801036	4/2/2011	20.253,00
2011OB801036	4/2/2011	186.244,79
TOTAL		516.244,47

A empresa Classe Construções e Locações Eireli foi contratada em 24/8/2009, por meio do Contrato 1/TP/12/09, para executar todo o objeto (peça 33, p. 54-59).

O termo de aceitação definitivo das obras foi assinado em 6/9/2011, pelo ex-prefeito, por João Mota Neto, na condição de engenheiro responsável, e pelo preposto da Construtora. Atestaram que as obras de construção do sistema de abastecimento de água haviam sido integralmente executadas pela empresa contratada nos povoados de Morada Nova, São José dos Mouras II e Serrinha, consoante as especificações técnicas avençadas (peça 3, p. 260).

A prestação de contas final foi apresentada em 24/11/2011 (peças 3, p. 183-298; 4, p. 1-96; 5, p. 1-194), enquanto vistoria *in loco* foi realizada pela Funasa em 7/11/2014. Apurou-se, nessa ocasião, que somente 41% do objeto havia sido executado (peça 5, p. 202-228). Em 18/12/2014, esse percentual foi ratificado (peça 5, p. 242).

Em vista de valores não aplicados no mercado financeiro nos anos de 2009 a 2011, como identificado quando da análise da prestação de contas parcial, o Município restituiu R\$ 4.532,03 à conta específica do ajuste em 11/2/2011 (peça 3, p. 143).

Por meio do Parecer Financeiro 22/2015, a Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão concluiu pela não aprovação da prestação de contas final relativa à parcela de R\$ 304.584,24, correspondente ao percentual não executado (peça 5, p. 268-272).

Instaurada a TCE, as conclusões da Funasa foram pela ocorrência de dano ao Erário, sob a responsabilidade solidária de Francisco Geremias de Medeiros, gestor dos recursos, e da empresa contratada para a execução das obras (peça 7, p. 75-85). O Controle Interno anuiu a tais conclusões e manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 7, p. 120-126).

Internamente, promoveu-se a citação dos responsáveis (peças 24, 25 e 44).

Somente a Classe Construções e Locações Eireli apresentou alegações de defesa. Francisco Geremias de Medeiros manteve-se silente, o que resulta na revelia, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Por recomendação do MPTCU, promoveu-se a citação de João Mota Neto, haja vista ter subscrito o termo de aceitação definitiva da obra e atestado os serviços prestados. Adotada tal providência, o engenheiro trouxe alegações de defesa.

A empresa Classe alegou, em sua defesa, desconhecer os motivos das irregularidades informadas pelo TCU, porquanto selecionada para a execução do objeto a partir de certame, que “transcorreu de maneira legal e transparente”. Informou, ainda, que: (i) o sistema de abastecimento de água foi integralmente concluído e está em funcionamento, o que seria comprovado por meio de fotos, vídeos e documentos remetidos em anexo; (ii) não houve superfaturamento, locupletamento ou obtenção de vantagem econômica que resultasse em dano ao Erário; (iii) eventuais erros cometidos pela gestão municipal não devem ser imputados à contratada (peças 30-40).

João Mota Neto informou ter exercido o cargo de engenheiro da prefeitura de 2008 a 2011, período em que se incumbia de projetos de reforma, orçamentos de projetos e fiscalização de obras. Esclareceu que sua atuação como fiscal resultava, sempre, na emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica de Fiscalização (ART), mas que, no caso específico das obras avaliadas neste processo, não atuou como fiscal. Aduz, nesse sentido, que: (i) nenhuma anotação de responsabilidade técnica (ART) de sua autoria foi anexada ao processo de prestação de contas apresentado pelo gestor à Funasa; (ii) tomou conhecimento de que havia assinatura a ele atribuída no termo de aceitação definitivo das obras por meio da citação do TCU; (iii) não é sua a assinatura aposta no termo de aceitação definitivo das obras, o que busca comprovar com documentos juntados aos autos; (iv) ante a falsificação de sua assinatura no documento, autuou o Registro de Ocorrência Policial 3552/2018 na 4ª Delegacia de Polícia de Vinhais, em São Luís/MA, como comprova (peça 56).

A Secex-TCE refuta a defesa da empresa contratada ante a não comprovação de que as obras foram executadas nos padrões técnicos recomendados. Ressalta que as fotos e declarações remetidas não afastam as impropriedades identificadas pela Funasa, inclusive no que se refere ao percentual não executado (59%). Propõe que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Classe Construções e Locações Eireli.

Quanto a João Mota Neto, registra que é sensível a diferença entre a assinatura constante do termo de aceitação definitiva da obra e a disposta nos outros documentos apresentados pelo responsável, o que torna plausível a arguida falsificação. A unidade instrutora propõe que sejam acolhidas as alegações de defesa do responsável, com a exclusão de sua responsabilidade nos autos.

Por derradeiro, propugna pela irregularidade das contas e condenação em débito de Francisco Geremias de Medeiros e da Classe Construções e Locações Eireli, em face da ocorrência de dano ao Erário decorrente de atos de gestão ilegítimos, e pela cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. O *Parquet* anuiu ao encaminhamento proposto.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar a execução do objeto pactuado, o que afronta o dever de prestar contas inculcado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

A falsificação da assinatura de João Mota Neto no termo de aceitação definitiva da obra fica corroborada ante documentos outros apresentados e a divergência visível entre as assinaturas, assim como a ausência de ART de sua autoria juntada à prestação de contas, que, nos termos da cláusula 7.1 do Contrato 1/TP/12/09, condicionava os pagamentos à empresa contratada. Excluo, assim, a responsabilidade de João Mota Neto destes autos.

No mérito, julgo irregulares as contas de Francisco Geremias de Medeiros e da Classe Construções e Locações Eireli, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e



condeno-os em débito pelo montante de R\$ 304.584,24, cuja aplicação não restou demonstrada, o que corresponde a R\$ 494.303,40 em 14/3/2019, sem juros.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator